GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 005/2023-DPL-PGMA

Anápolis - GO, 04 de janeiro de 2023.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS'
N E S T A

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminho, em anexo, o Projeto de Lei de Complementar nº 001/2023, que *ALTERA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 427, 28 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS OCUPADOS POR ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Tenho a honra de remeter a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar, cuja finalidade é alterar dispositivo na Lei Complementar Municipal nº 427, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a regularização de imóveis públicos ocupados por organizações religiosas no Município de Anápolis.

Nesta sequência a supramencionada legislação municipal, versa em seu artigo 4º, sobre a precificação do imóvel público realizada segundo o seu valor venal, pontua-se, que a presente alteração visa com fulcro nos Princípios da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, estabelecer que a avaliação adotada seja de valoração sob a avaliação mercadológica, visto que de modo contrário o município deixa de arrecadar o devido valor estabelecido.

A par disso, a Carta Magna, versa em seu artigo 30, inciso I, sobre a competência dos Municípios de legislarem sobre seus assuntos de interesses locais, *ipsis litteris:*

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*

(...)

No mais, em âmbito municipal a Lei Orgânica do Município de Anápolis, a exemplo do que dispõe a Constituição Federal (Princípio da Simetria), destinou privativamente ao Município a competência de legislar sobre seus interesses locais, assim:

> ***Art. 11.*** *Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*

Concomitantemente, a supramencionada norma municipal, versa em seu artigo 122, acerca da outorga da concessão de direito real de uso de bens imóveis, mediante prévia autorização, por venda, doação ou permuta. Analisemos:

> ***Art. 122.*** *O Município, preferencialmente à venda, doação ou permuta de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.*

Para mais, os bens da Administração Pública embora possuam natureza patrimonial, são gravados de inalienabilidade por força do regime jurídico administrativo ao qual se inserem. A indisponibilidade dos bens e dos interesses públicos se justifica, na medida em que não pertencem à Administração nem a seus agentes, cabendo-lhes apenas gerir, conservar, e disponibilizá-los para a população a qual seja a titular dos direitos e interesses.

Nesse passo, frisa-se que a alteração proposta visa sobretudo estimular e orientar o desenvolvimento urbano, a asseguração do equilíbrio na concentração das atividades e a facilitação da ocupação, do uso do solo e de seu fracionamento de modo ordenado. É dizer, estimular ou combater tudo quanto enseje ou impeça o crescimento ordenado da cidade.

Em conclusão, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho à Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 04 DE JANEIRO DE 2023

ALTERA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 427, 28 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS OCUPADOS POR ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Altera a redação do artigo 4º, da Lei Complementar nº 427, de 28 de novembro de 2019, que assim passa a viger:

*“**Art. 4º.** O pagamento em moeda corrente será realizado segundo a avaliação mercadológica a ser realizada no imóvel ocupado pela entidade religiosa, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias realizadas pelo ocupante, podendo ser parcelado em até 240 (duzentos e quarenta) meses. ”*

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 04 DE JANEIRO DE 2023.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL